



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1045067-69.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PAULO RAIMUNDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.204

Recurso nº 1045067-69.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho (*ex officio*)

Partes: Paulo Raimundo da Silva e INSS

Comarca de São Paulo

REMESSA NECESSÁRIA. Ação julgada procedente para concessão de auxílio-acidente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Moldador. Trauma em três dedos da mão esquerda. Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente. Auxílio-acidente devido.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária promovida por **Paulo Raimundo da Silva** foi julgada procedente para a concessão de auxílio-acidente (fls. 155/167).

Recorre de ofício o Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, por força do disposto no artigo 10, da Lei nº 9.469/97.

O INSS informou a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário (fls. 172/173).

É o relatório.

A sentença carece de leve reparo.

Com efeito, alega o autor, atualmente com 41 anos de idade (fls. 13), que trabalhava como moldador na empresa Etessadahniar Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. quando, em 22.12.2023, sofreu acidente típico, lesionando três dedos da mão esquerda o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os documentos de fls. 32, 33/39, 46, 133/145 e 146/147, bem como o laudo médico pericial de fls. 106/113, a conclusão é a de que o caso comporta a concessão de auxílio-acidente.

A proposta de acordo da autarquia (fls. 128/132) foi rejeitada pelo autor (fls. 152/154).

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento do benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional, ou seja, se a incapacidade (parcial/permanente ou total/permanente), decorre do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do acidente está comprovada por meio da elaboração da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho pela empregadora (fls. 46).

No tocante ao nexo causal, não há o que se questionar, pois a própria autarquia já havia reconhecido a origem da lesão experimentada pelo trabalhador, afastando-o, inclusive, com pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 38).

Realizado o exame físico, o perito nomeado, Dr. Gilberto de Castro Brandão, constatou que o autor sofreu amputação quase total do 2º dedo, parcial do 3º dedo e da extremidade da falange distal do 4º dedo, de tal forma, a comprometer de forma irreversível a capacidade funcional da mão como um todo (fls. 108).

Acrescenta que os movimentos de pinça e flexão palmar dos dedos (garra manual), restaram severamente prejudicados, bem como, há um evidente déficit da força muscular de preensão manual. Além disso, os movimentos de preensão manual e capacidade para esforço e força muscular restaram prejudicados.

Por fim, concluiu o perito que referidas sequelas geram uma redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente.

Nessa linha, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Assim, presentes os pressupostos legais e

fáticos, de rigor a concessão de auxílio-acidente, que corresponde a incapacidade atual do autor e abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

O termo inicial fixado não comporta adequação, pois, tendo o obreiro recebido auxílio-doença, o benefício deve ser concedido a partir do dia seguinte ao da alta médica (26.9.2023 – fls. 38), ou seja, 27.9.2023, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

Os honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas até a sentença em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios serão contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês, nos termos do Tema 810 do STF.

Para a adequação das parcelas em atraso incidirá a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento parcial ao reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o

presente o seguinte tópico-síntese:

1. N° do Processo	1045067-69.2024.8.26.0053
2. Nome do Segurado	Paulo Raimundo da Silva
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente
4. DIB	27.9.2023
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator